



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**PARECER AJL/CMT Nº. 015/2021.**

Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2021.

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 015/2021

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** “Altera a Lei nº 5.135, de 22 de dezembro de 2018, e suas atualizações posteriores, em especial pela Lei nº 5.559, de 22 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021, na forma que especifica.”

## **I – RELATÓRIO/HISTÓRICO:**

De autoria do Prefeito Municipal de Teresina, o projeto de lei em epígrafe possui a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 5.135, de 22 de dezembro de 2018, e suas atualizações posteriores, em especial pela Lei nº 5.559, de 22 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021, na forma que especifica”.

Em mensagem de nº. 002/2021, o digníssimo autor destaca que a proposição em análise, a qual altera o Plano Plurianual – PPA, para o exercício de 2021, se justifica em razão da proposta de modificação da Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal, em que são extintas algumas unidades orçamentárias e criadas outras, além de reorganização administrativa em geral.

Nesse sentido, alega que o orçamento proposto das novas unidades orçamentárias foi elaborado conforme instrução do art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/1964, na modalidade anulação parcial e total de dotações, não correspondendo a aumento substancial de valor do Plano em vigor, podendo, na verdade, ser traduzido em uma redução, haja vista que outras unidades orçamentárias foram extintas.

Aduz, ainda, que a inclusão no PPA, para o exercício de 2021, das modificações na estrutura administrativa do Poder Executivo proporcionará uma dinâmica estratégica de planejamento administrativo, objetivando agilizar os trabalhos, principalmente nas funções planejamento, urbanismo, comunicação, dentre outras.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

Ao final, o proponente solicitou regime de urgência na tramitação da presente proposição, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

Seguindo sistemática do processo legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A  
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA  
LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)**

[...]

**§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado. (grifo nosso)**

**§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.**

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### **III – ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

3

### **IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:**

#### **4.1) DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI:**

No que se refere à iniciativa da matéria, dispõem o art. 165, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, bem como o art. 51, inciso III, e o art. 71, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM ser de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre o plano plurianual, senão vejamos:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***I - o plano plurianual; (grifo nosso)***

***Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***



[...]

*III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011) (grifo nosso)*

**Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:**

[...]

*IV – enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Plurianual, projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município previstos nesta lei, nos termos do art. 165, §9º, da Constituição Federal (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016); (grifo nosso)*

No caso em apreço, embora não seja o projeto de plano plurianual propriamente dito, mas tão somente uma modificação à referida lei que o estabeleceu, verifica-se obediência aos ditames constitucionais e legais quanto à iniciativa exclusiva.

Nessa linha de inteligência, constata-se também que foi atendido o prazo previsto pelo art. 13, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, para o encaminhamento do projeto de lei a esta Casa Legislativa, qual seja até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro.

A proposição em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviada a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº. 002/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### 4.2) DO REGIME DE URGÊNCIA:

No que tange à urgência, o Prefeito Municipal está autorizado a solicitá-la com base no art. 52, *caput* e §§ 1º e 2º, da LOM:

**Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. (grifo nosso)**

**§ 1º Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria. (grifo nosso)**

**§ 2º O prazo disposto no parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.**



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

No mesmo sentido, dispõe o art. 132, *caput* e §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, *in verbis*:

***Art. 132. Urgência é a dispensa, aprovada em Plenário por maioria simples, da exigência de interstícios ou formalidades regimentais na tramitação e instrução do processo legislativo, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que o exigir. (grifo nosso)***

***§ 1º O regime de urgência poderá ser requerido por qualquer Vereador ou pelo Prefeito, quando este solicitar, nos projetos de sua iniciativa. (grifo nosso)***

***§ 2º Quando o regime de urgência for solicitado pelo Prefeito e a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria, excetuando-se nos períodos de recesso legislativo ou quando se tratar de projetos de codificação. (grifo nosso)***

[...]

***§5º Serão incluídas no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:***

***I – a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los; (grifo nosso)***

#### **4.3) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:**

5

Preliminarmente, é oportuno asseverar que não há regras específicas para a alteração das leis orçamentárias. Logo, aplicam-se as normas referentes às modificações das leis em geral, quando houver necessidade.

Com efeito, a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CRFB/88, estabelece o seguinte sobre a temática:

***Art. 12. A alteração da lei será feita:***

***I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;***

***II – mediante revogação parcial;***

***III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:***

***a) revogado;***



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Sob outro prisma, no que tange à possibilidade de apresentação de modificação ao Plano Plurianual - PPA, cumpre apresentar o entendimento esposado por Régis Fernandes de Oliveira em sua obra "Curso de Direito Financeiro", abaixo transcrito, o qual relaciona essa probabilidade em razão de mudanças na conjuntura econômica e social do Estado:

**De se indagar, também, se pode haver alteração do Plano Plurianual na fluência de seus efeitos, isto durante o período de sua vigência. Se alteradas forem as circunstâncias econômicas e sociais do Estado, nada impede que haja mudança no Plano. Este não é estático, mas dinâmico, objetivando alcançar as novas realidades. Cabe, pois, por novo projeto, encaminhar as mudanças que forem imprescindíveis, com adaptação dos novos rumos do país. (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 387.) (grifo nosso)**

6

Ademais, para corroborar o posicionamento doutrinário exposto acima, não é demasiado afirmar que foi sancionada recentemente a Lei nº. 13.588/2018, que altera o PPA para o período de 2016 a 2019, bem como outrora o Congresso aprovou o Projeto de Lei nº. 13/2013, que propôs mudanças no Plano Plurianual (PPA 2012/2015).

Quanto ao projeto de lei em comento, esse objetiva incluir as modificações realizadas na Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal (Lei Complementar nº.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

2.959, de 26 de dezembro de 2000), mais especificamente no que diz respeito à extinção e criação de unidades orçamentárias, tais como a Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias – SEMCOP (extinção) e a Secretaria Municipal de Comunicação Social – SEMCOM (extinção), e a Secretaria Municipal de Defesa Civil – SEMDEF (criação), além do remanejamento dos recursos orçamentários da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – Centro/Norte para criação das Superintendências de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD Centro e SAAD Norte.

Desse modo, a inclusão das referidas modificações administrativas no plano plurianual – PPA se adequa ao disposto no art. 150, §1º, inciso I, da LOM, o qual estabelece que o plano plurianual compreenderá diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual, a fim de proporcionar uma dinâmica estratégica de planejamento administrativo, objetivando agilizar os trabalhos, principalmente nas funções planejamento, urbanismo, comunicação, dentre outras.

Por todo o exposto, conclui-se que a proposição legislativa em análise se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

**V- CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora tratado, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**